	\subset
	1
	4
	α
	α
	α
	2
	inn: 84964872-143182F3-92F24ADF-4586R470
	ď
	۳
	٦
	۹
	₫
	?
	й
	2
	ď
\circ	'n
\preceq	ш
jitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	14872-143182F3-0
Ш	ά
₹	Ξ
_	ď
ш	٥
ā	ς.
_	۲,
0	ĸ
Ť	ά
二	4
íπ	ď
≍	σ
\sim	4
\circ	α
_	:
m	۷
≍	2.
\simeq	ζ
Z,	'n
⋖	C
\geq	C
_	
0	4
≅	2
Ľ,	7
⋖	¥
≥	2
Ξ	m any hr/spada a informe
ō	4
ă	4
a)	ç
뽀	Ä
Ē	7
ē	×
Ε	ž
₹	t
끄	2
g	۲
≓ ′	٠
_	۶
9	ā
ğ	-
Ö	'n
-=	÷
ŝ	σ
æ	£
	Ξ
<u>-</u>	me ant ethisc
₽	۲
0	۲
Este documento foi assinado di	څ
ē	3
ĕ	\$
⊑	Ŧ
Ξ	-
×	datio
ಕ	*
_	U
æ	C
S	ď
ШĬ	ď
_	ŭ
	ď
	Ç
	α
	σ
	nferência acesse o
	č
	٠ā
	ž
	Ť
	C

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº

Fls. No		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº501/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11487/2019.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria de Estado da Casa Civil
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Arthur Cesar Zahluth Lins
- 6- Advogado: Não Possui 7- Unidade Técnica: DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1630/2020-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Casa Civil. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Casa Civil, de responsabilidade do Senhor Arthur Cesar Zahluth Lins, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **10.2. Dar quitação** ao Senhor Arthur Cesar Zahluth Lins, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.3.1. Ausência da Declaração de Bens do Ordenador da Despesa da Casa Civil:

	7
	H
	×
	щ
	α
	α
	C
	۵
	AN: 84964872-143182F3-92F244DF-4586B470
	п
	$\overline{}$
	ш
	◁
	⊲
	⋜
	۲.
	щ
	C
	σ
~	_
O	æ
Ĺ	ш
_	0
ELC	α
=	~
2	'n
	۲
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	34964872-143182
MANOEL COELHO DE	ς.
_	ړ'
\circ	5
우	7
I	α
二	4
ıπ	œ
ᄴ	ਰ
$^{\circ}$	ä
Ō	≈
$\overline{}$	u
_	:
īīī	9
포	
O	÷
→	۶.
4	٠,
⋖	C
\leq	_
_	_
\sim	a
U	Ē
$\overline{}$	Ę
Ľ.	7
⋖	ኌ
₹	Ċ
2	.=
ente por MARIO MA	٥
ᅙ	4
ŏ	_0
_	τ
Φ	đ
Ħ	ć
7	ũ
æ	∹
Ξ	>
≐	_
α	m ony hr/sner
≔	Ċ
g	ř
≒	-
J	۶
0	ř
ŏ	u
ĸ	٥
~	Č
.⊨	7
S	~
S	*
a	Ξ
	7
0	٧
≆	5
\sim	Ç
¥	٥
\equiv	=
ā	:
×	ç
⊏	#
_	_
끙	2
SC	٩
gocn	ito h
gocn	oito h
e docu	datio
te docu	datio
ste docu	dation
Este docu	a o cita h
Este documer	acto o aito h
Este docu	d atio o asse
Este docu	h atis o assac
Este docu	h atis o assace
Este docu	aresse o site h
Este docu	a acresse o site h
Este docu	is acressed site h
Este docu	d atta o assage aite
Este docu	d atis o assage size
Este docu	ância acesse o site h
Este docu	rência acesse o site h
Este docu	ferência acesse o site h
Este docu	oferência acesse o site h
Este docu	onferência acesse o site h

TCE/AM,	no Dia	ario El	etronico) do
Edição Nº				_
De	/	_/_		



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
TI- NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº501/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.3.2. Ausência do Parecer do Controle Interno do Órgão, de acordo com o que prevê o Inciso III, do art. 10 da Lei Orgânica do TCE-AM;
- 10.3.3. Justificar e encaminhar documentos comprobatórios das metas alcançadas, discriminando detalhadamente conforme objeto do Relatório Circunstanciado do Contrato de Gestão;
- **10.3.4.** Impropriedades detectadas no exame dos Termos de Contratos e Aditivos:
- **10.3.5.** Ausência do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;
- 10.3.6. Deve a Casa Civil esclarecer se a licitação para compra de passagem aéreas fora precedida de estimativas das quantidades de bilhetes e trechos a serem percorridos; se os contratos previram o repasse à Casa Civil dos descontos eventualmente oferecidos pelos transportadores; se foram elaborados os relatórios das viagens pelos servidores beneficiados; se as viagens satisfizeram os princípios da necessidade, moralidade, impessoalidade e, particularmente, o da economicidade;
- 10.3.7. Juntar relação pormenorizada das diárias concedida e respectivos beneficiários, dos deslocamentos, do período de afastamento e dos objetivos do deslocamento, esclarecendo a sua finalidade e se satisfizeram interesse público e os princípios da moralidade e eficiência; aplicando, por analogia, o critério do art. 457, § 2°, da CLT, informar se as diárias excederam 50% da retribuição de qualquer dos beneficiários;
- 10.3.8. Em relação aos veículos, houve a devida identificação dos mesmos? Ou seja, os automóveis em questão eram passíveis de serem percebidos/identificados pela população como sendo de serviço exclusivo da Casa Civil? Que medidas foram tomadas no sentido de controlar o uso dos veículos à disposição da Casa Civil (por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da autoridade competente para autorizar o uso, do motorista, do trajeto e da quilometragem; elaboração de mapas de controle; limitação do uso somente em dias úteis ou para fins fiscalizatórios e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hidrômetro ou celerímetro, e medidor do nível de combustível etc.)?

	_
	Ódian: 84964872-143182F3-92F244DF-4586B470
	ά
	g
	Š
	٩.
	۳
	۵
	4
	μ̈
	င်
o.	ď
MELLO	Ц
囸	ά
2	è
씻	7
Ξ	ς
¥	2
∷	ž
$\ddot{\sim}$	ğ
ŏ	ά
ب.	ċ
꽁	2
ž	ζ
₹	
2	٥
9	ž
Υ,	ċ
È	2
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	v hr/snede e inform
ă	٩
ŧ	٩
ē	ŭ
프	בֿ
<u>च</u>	2
<u>.</u>	č
0	8
ಹ	a
assinado di	Ţ
SSi	σ
ŭ	Ξ
<u>ō</u>	č
0	5
둤	?
Ĕ	#
2	7
Este documento for	ij
e	0
st	ď
ш	ű
	٥
	ã
	anferência acesse o site
	ú
	ģ
	ť
	ċ

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do)
Edição Nº		
De	//_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº501/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.3.9.** Deve a Casa Civil informar como era adquirido o combustível para os veículos; relacionar as compras de combustíveis ocorridas no exercício e juntar cópias das notas fiscais respectivas; atestar se tais compras observaram as regras da Lei 8.666/93; atestar se os preços eram compatíveis com os praticados no mercado; juntar aos autos o preço médio apurado pela ANP.
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de Maio de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral